

*Acesso à Justiça:
discutindo o papel do Ministério Público
no contexto da Justiça Multiportas*



ADAMILTON LIMA BORGNETH

Estagiário do Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI. Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI. Bacharel em Engenharia Mecânica pela UFPI. Organizador dos livros “Direitos Humanos: Perspectivas Interdisciplinares na Produção Científica da UFPI” e “Educação e Direitos Humanos: teoria, prática e desafios em tempos de pandemia”. E-mail: adamiltonlb@outlook.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7687827936040090>



FLÁVIA GOMES CORDEIRO

Promotora de Justiça de entrância final no MPPI. Professora Universitária. Mestra em Ciência Política pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Doutoranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. E-mail: flavia@mppi.mp.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9196264806026094>.

ACESSO À JUSTIÇA: discutindo o papel do Ministério Público no contexto da Justiça Multiportas

Resumo

O presente trabalho teve o objetivo de realizar uma investigação sobre a existência de um Ministério Público de perfil resolutivo no sistema de justiça multiportas. Com vistas a alcançar essa pretensão, especificamente, discorreu-se sobre o acesso à justiça como direito fundamental; abordou-se o sistema de justiça multiportas, incluindo os negócios processuais; e, por último, realizou-se uma análise sobre a atuação resolutiva do Ministério Público. A pesquisa se deu de forma bibliográfica e documental. Analisou-se diversos artigos, livros e legislações com o fito de encontrar dados sobre a justiça multiportas, o acesso à justiça e a atuação resolutiva do Ministério Público. Este trabalho tinha a pretensão de realizar um estudo breve sobre a temática. Como resultado da discussão, conseguiu-se definir o acesso à justiça como um direito fundamental; discorreu-se sobre múltiplos aspectos da justiça multiportas e, por fim, ressaltou-se o papel do Ministério Público entre os agentes que viabilizam o acesso à justiça multiportas por meio de sua atuação resolutiva e consonante com os novos paradigmas processuais.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Justiça multiportas. Ministério Público. Resolutividade. Novos paradigmas.

1 INTRODUÇÃO

Como campo em constante alteração, o Direito permite a mutação de seus próprios paradigmas, inclusive no que se refere à busca pela justiça. Na esteira da modernidade, o acesso à justiça ganha novos contornos e surge a Justiça Multiportas. Esse sistema preconiza a existência de diversas portas de acesso para a busca de soluções de pretensões de direito (SANDER, 1976).

Algumas dessas formas de perseguição à justiça já são bastante conhecidas, como a mediação e conciliação, porém há diversas outras a serem exploradas, a exemplo dos negócios processuais. Esses negócios permitem maior liberdade das partes na modelagem do procedimento, conforme veremos em itens posteriores.

Em um contexto jurídico formado por diversos agentes, o Ministério Público (MP) ganha um papel de relevo na garantia de direitos fundamentais aos seres constituintes da República Federativa do Brasil. Nesse cenário, de que modo o Ministério Público é um agente de acesso à justiça em um sistema multiportas? Tentaremos refletir e construir possíveis respostas para esse questionamento nas páginas seguintes.

O presente trabalho tem, como objetivo, realizar essa investigação, mas de forma breve. Com vistas a alcançar essa pretensão, especificamente, discorrer-se-á sobre o acesso à

justiça como direito fundamental; abordar-se-á o sistema de justiça multiportas, incluindo os negócios processuais; e, por último, realizar-se-á uma análise sobre a atuação resolutiva do Ministério Público.

A pesquisa se deu por investigação bibliográfica e documental. Analisou-se diversos artigos, livros e legislações com o fito de encontrar dados sobre a justiça multiportas, o acesso à justiça e a atuação resolutiva do Ministério Público. Começamos por discorrer sobre o acesso à justiça e sua efetivação.

2 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Este trabalho não tem como escopo definir uma noção para justiça, mas pretende iniciar a discussão levantando alguns pontos sobre o acesso à justiça no atual ordenamento jurídico constitucional. A partir do século passado, essa pauta tornou-se mais recorrente e levantou debates, especialmente no que se refere ao desenvolvimento de estratégias que melhorem esse acesso ou mitiguem seus pontos críticos.

Mas o que seria o acesso à justiça? Se formos guiados pelo sentido institucional poderemos defini-lo como o direito de recorrer ao Judiciário para a resolução de um litígio (SILVA, 1999). Essa definição relaciona-se à do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988)¹.

José Afonso da Silva alerta para que não se tome este sentido de forma limitada. Para ele, "os fundamentos constitucionais da atividade jurisdicional querem mais, porque exigem que se vá a fundo na apreciação da lesão ou ameaça do direito para efetivar um julgamento justo do conflito." (SILVA, 1999, p. 9).² Essa aplicação da justiça se guiaria também para um viés qualitativo, não só quantitativo.

Esses conflitos de interesse banham-se na complexidade social e econômica da atualidade. Há vários temas que sequer tem normas específicas ou mesmo há contradição entre as normas existentes naquela seara. Tal situação exige ainda mais do juiz para que se aplique melhor o Direito ao caso *in concreto* (ROQUE, 2021).

No Estado de Bem-Estar Social surgem novos direitos para os indivíduos, sejam estes cidadãos, consumidores, locatários etc. Fala-se, então, em acesso efetivo à justiça, o qual se

¹ "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]" (BRASIL, 1988, art. 5º).

² Essa prestação jurisdicional deve objetivar a justiça concreta que é demandada quando surgem os conflitos de interesse.

torna basilar na busca desses novos direitos individuais e coletivos. Pensando nesse contexto histórico, Lugaro afirma que

Si el Estado moderno ha proscrito la violencia y ha determinado la prohibición de que se haga justicia por la propia mano, corresponde que haya una amplia posibilidad de acceso a un órgano imparcial para dirimir los conflictos que las personas puedan tener. (LUGARO, 2003, p. 291)³

O autor sugere que o sistema de justiça necessita do depósito da confiança dos cidadãos nele. Para isso, é preciso que ele garanta o acesso e tenha características adequadas para garantir os direitos. Nesse contexto, Cappelletti e Garth determinam que o acesso à justiça é o direito fundamental de base, sendo exigido nos sistemas jurídicos atuais para, de fato, garantir os direitos e não somente dizê-los (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nesse sentido, Maria Tereza Sadek esclarece que o acesso à justiça é condição indispensável para a consecução dos demais direitos, sejam de primeira, segunda ou terceira dimensão (SADEK, 2014). Além disso, a autora esclarece que esse direito necessita da possibilidade de reclamação frente a tribunais imparciais e autônomos. Entendemos que qualquer limitação ao direito de acesso à justiça influencia na cidadania e na condição de sujeito constitucional de direitos.

O contexto jurídico moderno elegeu o processo judicial como instrumento de busca das partes pela concretização da justiça, dando àquelas não só o direito de exigir prestação jurisdicional como de ter um devido processo com garantia do dizer e do contradizer (ROQUE, 2021). Adiciona-se a isso a necessidade de diferentes instituições estatais e não estatais para que o sistema funcione (SADEK, 2014). Diversas são as instituições e mecanismos possíveis de serem utilizados na busca pelo efetivo acesso à justiça⁴.

Entretanto, mais que ter uma resposta, é necessário que se tenha uma resposta jurisdicional com qualidade. Rodolfo Mancuso aponta seis aspectos dessa resposta: “ser justa; [...] jurídica; [...] econômica; [...] tempestiva [...]”; razoavelmente previsível e [...] efetiva” (MANCUSO, 2011, p. 476)⁵. Nesses poucos adjetivos se resume tudo o que se espera da

³ Em tradução livre: “Se o Estado moderno baniu a violência e determinou a proibição de fazer justiça com as próprias mãos, corresponde a uma ampla possibilidade de acesso a um órgão imparcial para resolver os conflitos que as pessoas possam ter”.

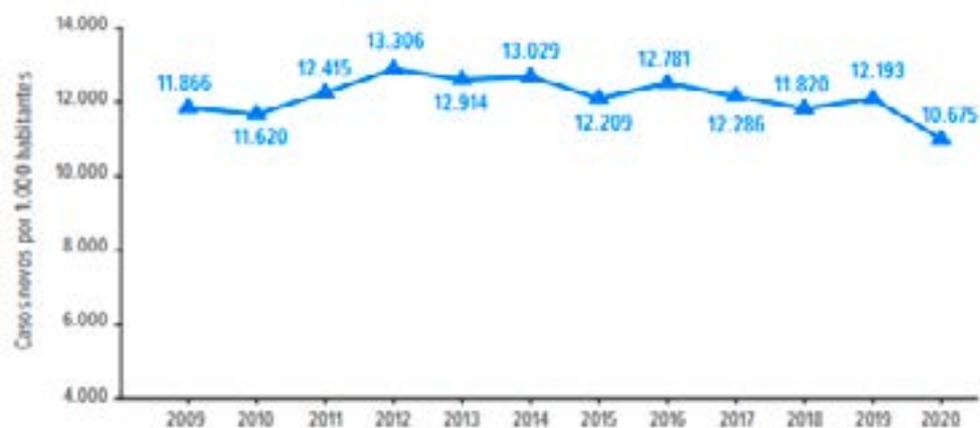
⁴ A justiça multiportas, que será melhor explanada em itens posteriores, surge no cenário da tentativa de garantir o efetivo acesso à justiça. Não trata-se somente de dar uma prestação jurisdicional, mas uma prestação adequada às diversas situações, sejam litigiosas ou não.

⁵ Para o autor, ser justa é resolver a pendência de “modo equânime”, ser jurídica é ser “tecnicamente hígida e convincente”, ser econômica é apresentar “boa relação custo-benefício”, apresentar tempestividade é ter prolação em “um processo sem dilações excessivas”, ser razoavelmente previsível é estar “apta a permitir um verossímil prognóstico sobre o desfecho da causa”, e ter efetividade é ser “idônea a assegurar a exata fruição do direito, valor ou bem da vida reconhecidos no julgado” (MANCUSO, 2011, p. 476).

prestação jurisdicional no cenário jurídico moderno, mas nem sempre é o que se apresenta na prática.

Os números fornecem aspectos relevantes. Entre 2009 e 2016, por exemplo, a tramitação de processos aumentou em 31,2%. De acordo com o relatório Justiça em Números, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, O Judiciário possuía 62,4 milhões de processos em andamento no fim de 2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021)⁶. De acordo com o Relatório, a cada 100.000 habitantes, 10.675 judicializaram em 2020. Verificam-se os número em série histórica na Figura 1:

Figura 1 – Série histórica dos números de casos novos (por mil habitantes) / ano



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021).

Como se observa na Figura 1, o número de casos novos teve crescimento entre 2009 e 2012. Em 2015 houve um pequeno decréscimo. Desde então havia oscilação no número, chegando ao menor valor da década em 2020. Nos últimos cinco anos, há uma tendência decrescente na série. Isso pode ser uma consequência da ampliação do uso dos métodos adequados de resolução dos conflitos.

A junção da intensa litigância – especialmente por parte dos próprios entes estatais – com um formalismo excessivo e uma linguagem prolixa e excessivamente erudita podem ser causas de morosidade e congestionamento do sistema judicial, retardando decisões e muitas vezes não sendo compreendida pelos destinatários daquelas (SADEK, 2014).

É necessário alargar as portas de acesso à justiça, mas não só isso. É imperioso que se inclua a população excluída, dando condições para que ela conheça seus próprios direitos. O

⁶ A quantidade total de processos era de 75,4 milhões, no entanto, 17,2% estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

acesso à justiça, mais do que o acesso a um processo, é formado por inserção, participação e construção de uma trilha que reduza desigualdades culturais, sociais e econômicas (SADEK, 2014).

Discorrendo sobre pressupostos para um efetivo acesso à justiça, Garth e Cappelletti afirmam que:

First, the system must be equally accessible to all; second, it must lead to results that are individually and socially just. Our focus here will be primarily on the first component, access, but we will necessarily bear in mind the second. Indeed, a basic premise will be that social justice, as sought by our modern societies, presupposes effective access (GARTH; CAPPELLETTI, 1978, p. 182).⁷

Assim, o Judiciário não é o único centro de efetivação de direitos e pacificação das divergências sociais. Ana Sadek aponta que outros espaços e instrumentos têm sido utilizados para essa efetivação do acesso à Justiça, inclusive no âmbito do Ministério Público, como a pacificação, a conciliação, a mediação e a arbitragem, dentre outros (SADEK, 2014).

Esses métodos adequados de solução de controvérsias auxiliam a desinflar o sistema e compõe outras portas de acesso à justiça. Fala-se agora na construção de uma justiça multiportas para que não só se busque efetivar o fim de pacificação que o Estado assume, como de fornecer uma resposta mais adequada e menos congestionada às divergências presentes entre os seres constituintes da nação brasileira.

3 O CONTEXTO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS

No transcorrer dos séculos, em especial após o XIX, o conceito de acesso à justiça sofreu diversas modificações. No século passado, foram iniciadas imensas revoluções científicas e rupturas paradigmáticas com rapidez inédita, trazendo mudanças na política, na economia, na cultura etc., incidindo, inclusive, no campo do Direito (CURY, 2017). Essas alterações substanciais trouxeram uma nova carga valorativa ao direito de acesso à justiça.

Nessa discussão, os institutos tradicionais usados para satisfazer anseios sociais mostram-se insuficientes. A partir daí, constata-se uma obsolescência nos paradigmas

⁷ Em tradução livre: “Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, deve levar a resultados individual e socialmente justos. Nosso foco aqui será principalmente no primeiro componente, o acesso, mas teremos necessariamente em mente o segundo. De fato, uma premissa básica será que a justiça social, tal como buscada por nossas sociedades modernas, pressupõe um acesso efetivo”.

anteriores. Podemos afirmar que não há necessariamente uma substituição total, mas uma dinâmica dialética entre o novo e o antigo (CURY, 2017).

Neste cenário, comenta-se sobre uma Justiça Multiportas. Entretanto, antes de se debate a Justiça Multiportas, em 1976, Frank Sander, professor da Harvard Law School introduziu a ideia de *Multi-door Courthouse* (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2016; SILVEIRO, 2021). Esse Tribunal tinha uma porta de triagem que levaria às demais (CABRAL, 2020).

Hoje, compreende-se que as portas são variadas e não compreendem somente a via do litígio judicial, mas os negócios processuais, a mediação, a justiça restaurativa, as *Online Dispute Resolutions* (ODRs), a arbitragem etc. Ressalta-se que pode haver combinação entre técnicas (DIDIER JÚNIOR, 2020a).

Sabe-se que, mesmo após décadas de formação de um sistema de justiça multiportas, este ainda encontra-se em estruturação. Desde o século passado, Sander afirma que “we need more evaluation of the comparative efficacy and cost of different dispute resolution mechanisms” (SANDER, 1976, p. 86)⁸. Para se ter um sistema guiado pela adequação, é preciso que se acresça a avaliação dos diferentes meios de resolução.

Mas por que se preocupar com uma justiça multiportas no cenário jurídico atual? Ora, a justiça multiportas humaniza o processo e muda o foco do processo para o conflito (CABRAL, 2020). Não pretende-se excluir a justiça estatal totalmente, apenas introduziu-se um raciocínio guiado a dar mais chances às partes para sanar os conflitos antes de judicializar (DIDIER JÚNIOR, 2020b). Seria necessário que houvesse urgência e demora irrazoável na resposta do ofensor para que se justificasse a busca da resolução pela porta do litígio judicial. Além disso, nem todo tipo de demanda pode ser submetida às formas não-estatais de resolução.

Pensando nesses novos paradigmas, no âmbito das legislações, obviamente, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 tem papel de destaque, especialmente pelo conteúdo do art. 3º e por ter um capítulo inteiro sobre mediação e conciliação (DIDIER JÚNIOR, 2020a). Além do CPC, há, por exemplo, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) (SILVEIRO, 2021).

“Nesse contexto, o novo Código de Processo Civil é expresso ao dispor que compete a todos os operadores do Direito a promoção dos métodos consensuais de solução de conflito.” (SILVEIRO, 2021, p. 17). Dessa forma, o maior diploma processual (abaixo da Constituição)

⁸ Em tradução livre: “Necessitamos de mais avaliação da eficácia e custo comparativos dos diferentes meios de resolução de disputas.”

inaugura uma nova era no acesso à justiça e na busca da efetivação do devido processo legal, passando a responsabilidade a todos os agentes que operam o Direito.

Com o artigo 3º determina-se o papel da jurisdição no *caput*, mas se abrem novas portas de acesso à justiça nos parágrafos (BRASIL, 2015)⁹. É preciso dizer que, de início, a arbitragem é permitida (§ 1º), deixando mais uma porta aberta. No § 2º, o legislador incube ao Estado priorizar a solução consensual dos conflitos (DIDIER JÚNIOR, 2020)¹⁰.

Seguindo o raciocínio, podemos determinar o conteúdo normativo do § 3º do art. 3º. Esse parágrafo cita nominalmente a conciliação e a mediação como meio de solução consensual de conflitos e deixa abertura para a existência de outros métodos. A norma, importante ressaltar, determina que o estímulo a essas formas de resolução deve partir dos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. Todos esses agentes são destinatários diretos do conteúdo normativo. Um ponto basilar é que a aplicação dos meios consensuais, como determina o referido parágrafo, deve dar-se inclusive no curso do processo judicial.

O artigo 3º é resultado da inspiração na Resolução nº 125/2010 e na Recomendação nº 38/2011 do CNJ. Os §§ 2º e 3º guiam-se com prioridade à resolução de conflitos (POZZEBON, 2020). O último parágrafo demonstra que nosso sistema é de *multi-door justice* (DIDIER JÚNIOR, 2020), ou Justiça Multiportas.

O CPC de 2015 tem como característica fundamental a flexibilidade. Essa flexibilidade é possibilitada pela existência das diversas cláusulas gerais. Ele acrescenta que as cláusulas gerais são enunciados normativos duplamente abertos (DIDIER JÚNIOR, 2020).

Na mesma discussão, o autor afirma que a norma do § 3º é uma cláusula geral do CPC que trata da jurisdição. Por isso, é uma cláusula muito importante, já que traz um aspecto axiológico basilar ao CPC. Essa cláusula se torna uma norma fundamental ao processo civil brasileiro, criando um dever geral e abertura para criação de meios consensuais, inclusive posteriormente.

O CPC é expresso ao determinar que o Judiciário perde o lugar de única e principal porta para a solução de conflitos. Podemos concluir que a cláusula geral do art. 3º do referido

⁹ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015)

¹⁰ Esse novo sistema está com a formação em aberto, o que leva o autor a prelecionar que o sistema de justiça multiportas encontra-se em constante mudança, inclusive com a adição das novas tecnologias.

diploma processual corrobora essa mudança de paradigma no acesso à justiça no Brasil (SILVEIRO, 2021).

O CPC, em seu art. 6^o¹¹, traz a norma fundamental referente ao princípio da cooperação, que se traduz em mais uma cláusula aberta (BRASIL, 2015). Neste contexto, é possível discorrer também sobre a produção antecipada da prova. É dada às partes a faculdade de obter documentos e quaisquer outras informações e dados importantes pela via da produção antecipada de prova (CURY, 2017).

O art. 381 do CPC apresenta as formas de admissão da produção antecipada da prova (BRASIL, 2015)¹². Chama atenção as determinações dos incisos II e III do citado artigo. A produção antecipada de provas pode ser utilizada na resolução do conflito por portas diferentes da tradicional. Essa modalidade pode ser utilizada até mesmo para basear a execução de um negócio jurídico processual (CURY, 2017). Além disso, como pode-se verificar no inciso III do art. 381 do CPC, o conhecimento prévio dos fatos pode levar até mesmo à desjudicialização.

Essa produção de provas faz parte da fase probatória do processo, significando “o alcance dos dados e sua materialização para futura e eventual proposição em processo” (CURY, 2017, p. 122). Dessa forma, tanto a produção antecipada de provas como os negócios processuais fornecem meios de evitar a litigiosidade judicial, contribuindo para uma cultura de maior resolutividade consensual.

Discutindo sobre a justiça multiportas, a professora e magistrada Trícia Cabral salienta que a Lei de Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) facilitou o acesso ao Poder Judiciário, embora haja problemas de capacitação nos Juizados Especiais (CABRAL, 2020). Um passo importante no tocante ao direito de acesso à Justiça foi dado com a Resolução 125/2010 do CNJ. A referida Resolução aumentou a força de outras portas de acesso à justiça¹³, levando a

¹¹ “Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (BRASIL, 2015)

¹² “Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

[...] II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.” (BRASIL, 2015)

¹³ “Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

mediação e a conciliação a serem grandes esperanças no campo da resolução de conflitos e redução da litigiosidade no país (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010; SILVEIRO, 2021). Nesta resolução, o CNJ deu responsabilidade ao Judiciário, exigindo estrutura e capacitação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Há diversas outras medidas que evidenciam a formação de um sistema de justiça multiportas. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) criou um Centro de Mediação e Conciliação por meio da Resolução nº 697/2020 (BRASIL, 2020)¹⁴.

Em termos legislativos, por exemplo, foi incluído o art. 28-A no Código de Processo Penal (CPP), introduzindo o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Essa criação demonstra que as medidas do campo processual civil chegaram ao processual penal, como deveria ocorrer, pois o sistema jurídico constitucional é uno.

Frente aos novos tempos, essas modificações englobam as tendências tecnológicas. Com a interação entre direito e tecnologia, surgiram diversas outras portas, a exemplo das *Online Dispute Resolutions* (ODRs) e dos *smart contracts*. Inicialmente, é necessário esclarecer sinteticamente o que seriam as ODRs. Elas são meios que utilizam recursos tecnológicos para buscar soluções aos conflitos, sejam decorrentes de relações exclusivas do ciberespaço, sejam originadas no mundo físico (AMORIM, 2017).

Didier Jr. afirma que o objetivo das ODRs é não deixar que o conflito saia das plataformas. Desta forma vários *marketplaces*, por exemplo, já implementaram ODRs de sucesso, como o MercadoLivre. A plataforma consumidor.gov possui alta resolutividade (90% de êxito), além de dinamicidade na resolução (em média 7 dias) (DIDIER JÚNIOR, 2020b). Essa resolutividade pode ser encontrada também por meio dos chamados negócios processuais.

I - centralização das estruturas judiciárias;

II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III - acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça auxiliará os Tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação e credenciamento de mediadores e conciliadores e à realização de mediações e conciliações, nos termos dos arts. 167, § 3º, e 334 do Código de Processo Civil de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010)

¹⁴ “Art. 1º Fica criado o Centro de Mediação e Conciliação (CMC), que será responsável pela realização de acordos no Supremo Tribunal Federal (STF). Parágrafo único. O CMC estará subordinado diretamente à Presidência do Tribunal, cabendo a esta a implantação, respeitadas as disponibilidades orçamentária e financeira. Art. 2º O CMC deverá atuar nas seguintes atividades segmentadas: I – solução de conflitos pré-processuais; II – soluções de conflitos processuais. Parágrafo único. Ao CMC compete buscar, mediante mediação ou conciliação, a solução de questões jurídicas sujeitas à competência do STF que, por sua natureza, a lei permita a solução pacífica.” (BRASIL, 2020).

3.1 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: UMA APOSTA DISTINTA DA PORTA TRADICIONAL

Os negócios processuais representam uma das melhores portas não tradicionais no acesso à justiça. À guisa de conceituação, o negócio processual “é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento” (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 439). Em síntese, os negócios processuais são ações entre as partes que desenham um modo de solução do conflito, delimitando as regras da resolução.

Em termos evolutivos, os negócios processuais tomam fôlego em um momento de construção de um direito processual que se torna mais intersticial, afastando-se da grande dicotomia Público-Privado (CAPONI, 2014)¹⁵. Na realização dos negócios processuais, “effects are not limited to the private domain but have also public implications, which should be considered when the normative question is at stake.” (KAPELIUK; KLEMENT, 2013, p. 1494)¹⁶. Os autores citados referem-se à responsabilidade que os agentes negociantes devem ter quanto às implicações dos seus negócios jurídicos.

Quanto à legislação pátria, o próprio CPC permite os negócios jurídicos (BRASIL, 2015)¹⁷. Verifica-se que há uma abertura para que as partes utilizem sua autonomia privada na resolução da controvérsia, deixando, claro, espaço para a jurisdição atuar como fiscalizadora da obediência do negócio às regras constitucionais e legais vigentes. Conclui-se, portanto, que os negócios jurídicos são modalidades de buscar a justiça diversas da porta tradicional da judicialização.

A categoria dos negócios jurídicos corresponde à manifestação de vontade que se volta a atingir determinada finalidade, dando-se através de uma ação que pode gerar efeitos como a criação, a alteração e a dissolução de relações jurídicas (BUCHMANN, 2017)¹⁸.

¹⁵ O pesquisador italiano refletia sobre as incursões do privado no Direito Processual, até então tido como exclusivamente público. Os negócios processuais são frutos desses novos tempos.

¹⁶ Em tradução livre: “efeitos não estão restritos ao domínio privado, mas também têm implicações públicas, o que deve ser considerado quando a questão normativa está em jogo.”

¹⁷ “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.” (BRASIL, 2015)

¹⁸ Essa definição sintética é apresentada na pesquisa de Adriana Buchmann, a qual aponta que o negócio jurídico é o principal produto do princípio do autorregramento da vontade.

Logo, depreende-se que os negócios jurídicos podem levar ao surgimento, à modificação ou até mesmo à dissolução de uma determinada relação jurídica, não ficando restritos ao campo dos direitos materiais, encontrando aplicações no direito processual também.

Passamos então a falar sobre os negócios jurídicos processuais, definidos como fatos jurídicos voluntários que tornam o sujeito dotado de poder de regular situações jurídicas processuais ou mesmo alterar o procedimento, respeitados os limites do ordenamento jurídico (DIDIER JÚNIOR; LIPIANI, ARAGÃO, 2018). Adriana Buchmann afirma que esse negócios são constituídos “pelo autorregramento das vontades particulares”, porém sua atividade ocorre no âmbito público da jurisdição (BUCHMANN, 2017, p. 70)¹⁹.

Nessa esteira de pensamento, pode-se enxergar os negócios jurídicos processuais como instrumentos úteis para que as partes possam ajustar o desenvolvimento do procedimento e as situações das quais são titulares de acordos (DIDIER JÚNIOR; LIPIANI, ARAGÃO, 2018).²⁰ É possível, então, que os negócios jurídicos processuais se relacionem também ao que ocorre no plano material de negociação.

Em termos históricos e dogmáticos, a doutrina brasileira não se dedicou tanto ao tema, restando ainda polêmicas sobre os negócios processuais. Entretanto, já na vigência do CPC anterior haviam atos resultantes de convenções das partes sobre etapas processuais.²¹ Em tais atos, pode-se concluir, havia nítida influência das vontades das partes sobre o processo.

No CPC atual é trazida uma cláusula geral expressa sobre os negócios jurídicos processuais, o art. 190 (BRASIL, 2015). É nitidamente citada a licitude de atuação das partes na convenção sobre ônus, poderes, faculdades e deveres. Além disso, essa atuação não se dará somente durante o processo, mas pode ocorrer antes dele também.

As regras do art. 190 do CPC aplicam-se a quaisquer formas de negociação processual, tanto atípica quanto típica. Outro dispositivo que dá regras gerais sobre os negócios jurídicos processuais está no art. 200 do CPC (BRASIL, 2015)²². Juntos, o art. 190 e

¹⁹ A pesquisadora cita que o objetivo dos negócios jurídicos processuais é dar celeridade à lógica processual vigente, caracterizando-os como “instrumento do instrumento”, posto que representam uma quebra com uma linha “fordista” de entrega de prestação jurisdicional.

²⁰ Os autores deixam claro que tais situações não referem-se somente a eventuais especificidades da causa, mas também a vantagens possíveis de auferimento antes de uma judicialização, sejam realizadas a processo ou não. Conforme dito no mesmo trabalho, os negócios processuais podem servir tanto à customização processual quanto à garantia de segurança e previsibilidade, além da possibilidade de consecução de negócios materiais mais vantajosos por meio da concessão nos negócios processuais, e vice-versa.

²¹ Neste ponto, Oliveira (2015, p. 6) cita a eleição de foro (art. 111), a suspensão do processo (art. 265, II), o adiamento da audiência (art. 453, I), a escolha do arbitramento como método para liquidação do julgado (art. 606, I), a redução ou prorrogação de prazo dilatatório (art. 181), a prorrogação da competência relativa (art. 114), a modificação dos ônus probatórios (art. 333, parágrafo único) etc.

²² “Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.” (BRASIL, 2015).

o 200 do CPC formam o cerne da disciplina da negociação processual, devendo ser interpretados paralelamente, pois constituem um modelo dogmático dos negócios processuais brasileiros (DIDIER JÚNIOR; LIPIANI, ARAGÃO, 2018). Como se observa em ambos, é aberto espaço para a autonomia privada, mas tudo está sob a vigilância do Estado-juiz.

Além disso, o negócio jurídico é uma das fontes de norma processual, vinculando, assim, os órgãos judiciários, pois estes devem cumprir normas válidas, o que inclui as resultantes de convenções (DIDIER JÚNIOR; LIPIANI, ARAGÃO, 2018)²³. Em síntese, o legislador deu poderes aos juízes e às partes, no entanto, tais poderes têm que ser exercidos conforme a lei. O Ministério Público, como parte, ou mesmo como fiscal da ordem jurídica, pode manejar os meios necessários e fortalecer esse sistema de justiça negocial e multiportas.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PORTA DE ACESSO À JUSTIÇA

Embora com maiores poderes no atual regime constitucional, o Ministério Público não é uma instituição de fundação tão recente. Sua instituição ocorreu com o Decreto nº 848/1890. Os chamados Procuradores da República, à época, tinham incumbência de zelar pelo cumprimento das leis federais e promover a ação de interesse público (ROJAS, 2012). Desde então já havia um interesse de que a instituição atuasse como fiscal da lei e representante judicial dos constituintes.

Antes mesmo de se falar em justiça multiportas, o sistema de justiça transformou-se sob a guarda da Constituição Federal de 1988. Cordeiro (2018) afirma que muitos setores sociais estiveram envolvidos nas modificações desde a Assembleia Constituinte, sendo o Ministério Público um deles²⁴.

É totalmente possível a utilização de métodos diversos das vias tradicionais, pois o órgão patrocina a independência dos seus membros, desde que dentro das normas legais e constitucionais. Qualquer um desses membros têm a mesma legitimidade conferida à instituição, não importando a matéria, o momento ou lugar em que atue, desde que cumpra as finalidades da instituição (CORDEIRO, 2018). No contexto de um Ministério guiado à resolutividade, isso significa que os membros ministeriais podem lançar mão das técnicas

²³ Os autores apontam que o Poder Judiciário está vinculado a obedecer normas válidas em um Estado Democrático, que é o caso do Brasil.

²⁴ A autora comenta que findo o regime militar e com o descortinamento de uma nova ordem constitucional, o Ministério Público se fazia presente nas discussões da Constituinte e, inclusive, editou um anteprojeto chamado de Carta de Curitiba, aprovada no 1º Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e Presidentes de Associações de Ministério Público, realizado em junho de 1986, em Curitiba-PR.

processuais que acharem necessárias para a resolução da controvérsia, inclusive usando os negócios processuais.

Entretanto, Coura e Fonseca asseveram que

Cabe ao Ministério Público, nesse processo, reconhecer seu papel no paradigma do Estado democrático de direito. Despir se do rótulo de autoridade e, principalmente, agir sem autoritarismos ou ilhado em visões de mundo próprias de seus agentes, construídas isoladamente. Imprescindível integrar se ao diálogo, interagir, como mais um ator social, e cumprir as funções outorgadas pelo poder constituinte (COURA; FONSECA, 2016, p. 227).

Nos últimos anos, esse posicionamento resolutivo do MP tem sido incentivado por meio da regulamentação das leis pátrias e da atuação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Buscando ter mais eficiência e celeridade nos procedimentos, o CNMP estabeleceu que o MP deve ampliar a atuação extrajudicial para resolver e pacificar conflitos, além de atuar de modo efetivo, resolutivo e preventivo (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017).

Nessa atuação proativa e resolutiva, o Ministério Público passa a atuar diretamente na resolução dos casos. Para tal tarefa, o órgão utiliza procedimentos administrativos e inquéritos civis, firmando acordos e buscando adequar condutas dos envolvidos (ROJAS, 2012).

Esses agentes ministeriais agem na defesa dos interesses metaindividuais de uma forma mais proativa e liberta, mantendo sua autonomia enquanto submetem-se aos preceitos e normas constitucionais, legais e institucionais. Entretanto, não são todos os membros que agem assim. Há uma divisão que separa-os idealmente em promotores de gabinete e promotores de fato. Os primeiros atuam de forma mais burocrática e formalista, enquanto os demais agem de forma mais fluida (ROJAS, 2012).

A atuação dos promotores de fato os torna agentes políticos que trabalham na construção extrajudicial de consensos emancipadores (GOULART, 2016). Mesmo que precisem atuar na porta da judicialização, esses promotores conseguirão contribuir com um processo e construção de uma decisão mais justa e adequada ao caso.

Havendo judicialização inevitável, o membro ministerial que adere ao paradigma resolutivo terá atuação diferente do paradigma demandista. Pode-se falar, por exemplo, na ação civil pública, momento de construção de uma solução democrática e discutida com os afetados (COURA; FONSECA, 2016).

Essa atuação resolutiva faz o membro buscar portas diferentes da “judicialização a qualquer custo”. Sobre a aplicação de um sistema assim, Hernández e Prats afirmam que:

En este sistema de justicia prevalece la participación de las partes y el tercero se ocupa de dirigir el procedimiento como agente de realidad social, fungiendo así como un puente de comunicación entre las partes, como ocurre en los métodos de conciliación, mediación, negociación autocompositivos, y en el arbitraje [...] (HERNÁNDEZ; PRATS, 2019, p. 264)²⁵

Esse sistema que não é simplesmente “alternativo”, mas adequado, permite uma participação maior das partes integrantes do processo. Neste momento, o Ministério Público não só cumpre sua função de fiscal da lei, como de agente de promoção da democracia e dos valores constitucionais, incluindo o acesso à justiça e a um devido processo legal. Esse MP, guiado pelas regulamentações e iniciativas do CNMP, se preocupa mais em resolver os conflitos e menos em demandar judicialmente (CORDEIRO, 2018).

Nesse contexto, um Ministério Público resolutivo e democrático facilita a interação dialógica entre as partes, o julgador e demais interessados (COURA; FONSECA, 2016). O *parquet* deixa de ser um simples postulante demandista, tornando-se um ator²⁶ que busca consensos e resoluções adequadas.

Considerando esse cenário, foi aprovada a Carta de Brasília, em setembro de 2016, a qual incentiva o Ministério Público brasileiro a exercer suas atribuições em suas máximas potencialidades a fim de se obter uma postura de protagonismo e resolutividade (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016). A finalidade perseguida pelas alterações paradigmáticas era de que “cada representante ministerial possa exercer na plenitude suas atribuições e ser, de fato e de direito, um agente de transformação social” (LOPES; PERIM; LAURIA, 2017, p. 164).

O referido documento deixa claro que é motivado pela necessidade de revisão da atuação do MP no sistema de justiça. A Carta pretende levar o Ministério Público a uma postura resolutiva, reduzindo a demanda judicial em ocasiões onde se encontre formas extrajudiciais de sanar a controvérsia (CORDEIRO, 2018).

²⁵ Em tradução livre: “Nesse sistema de justiça, prevalece a participação das partes e cabe ao terceiro dirigir o procedimento como agente da realidade social, servindo assim como ponte de comunicação entre as partes, como ocorre nos métodos de conciliação, mediação, negociação, autocompositivos, e na arbitragem [...]”

²⁶ Relaciona-se a esse tema, a discussão de Remo Caponi acerca dos novos papéis dos intérpretes e operadores do Direito, onde ele diz que estes são “definitivamente liberados do papel insuficiente de exegeta, para assumir aquele de coprodutor e intermediador de sentido das normas processuais, dentro de um sistema legal que é como “um pulmão aberto à experiência” (CAPONI, 2014, p. 749).

Tudo isso se une ao novo perfil que o CNMP tenta imprimir ao Ministério Público. Esse perfil se revela na própria atuação do referido Conselho, a qual se dá por meio de diálogo e recomendações, consensos e debates; deixando de lado a imposição hierárquica (AXT, 2017).

O comportamento esperado dos integrantes do MP é que se envolvam e se informem sobre o conflito, usando suas articulações para solucionar a demanda, e manejando, de preferência, métodos extrajudiciais (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016). Isso é o CNMP fomentando a justiça multiportas.

Os mecanismos de atuação extrajudicial não são taxativos e possuem diversidade (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016). Mecanismos já utilizados no âmbito do Ministério Público constituem meios de atuação extrajudicial e, portanto, outras portas de acesso à justiça. Exemplos potentes são as audiências públicas, o inquérito civil, as recomendações, os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), além de palestras, reuniões (CORDEIRO, 2018) etc. De forma ainda mais atual, podemos citar os Acordos de Não Persecução Cível (ANPC) e os ANPPs, instrumentos que devem ser manejados pelos membros do Ministério Público e nos termos legais, fortalecendo a atuação institucional dentro do sistema Multiportas.

O texto da Carta de Brasília prioriza a atuação preventiva quanto aos ilícitos e mitigatória quanto às lesões e danos. O mesmo texto indica a utilização dos mecanismos consensuais de resolução (negociação, conciliação, mediação, práticas restaurativas etc.). Une-se, a esses métodos, a realização de audiências públicas que buscam trazer o cidadão para a discussão (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016). Com o fomento do Ministério Público, o debate chega aos sujeitos constituintes interessados e a solução torna-se mais apropriada.

Nessa seara, outras normativas foram publicadas, inclusive pelo CNMP. A resolução nº 118/2014 institui uma política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2014). A referida política incentiva a formação e treinamento dos membros, o acompanhamento estatístico e a valorização do protagonismo da instituição frente aos novos paradigmas. O Ministério Público já antevia as novas necessidades do sistema de alcance da justiça antes até de ser publicado o atual CPC com suas normas mais flexíveis e com o incentivo à práticas autocompositivas.

Anos depois da publicação do CPC, com a edição da Lei nº 13.964/2019, passou a ser permitida a utilização do ANPC nas ações de improbidade administrativa. O ANPC só foi

realmente operacionalizado após a publicação da Lei nº 14.230/2021 que detalhou melhor o procedimento. O Ministério Público pode oferecê-lo durante a investigação, a ação de improbidade ou mesmo enquanto ocorre a execução da sentença condenatória (BRASIL, 1992)²⁷.

Outra ferramenta negocial que pode e deve ser utilizada pelo Ministério Público é o famoso ANPP. Esse acordo foi introduzido no CPP pela Lei nº 13.964/2019 e pode ser útil quando tem se um caso onde não ocorre arquivamento e o investigado confessou formal e circunstancialmente ter praticado a infração sem violência ou grave ameaça. A pena mínima deve ser inferior a 4 anos (BRASIL, 1941)²⁸. O uso desse tipo de instrumento incentiva a atuação resolutiva do Ministério Público. Há outros instrumentos também utilizados na seara cível ou nas demais.

O perfil resolutivo que utiliza as audiências e outros encontros contribui com a pacificação e leva o diálogo aos atores sociais influenciados diretamente pelas demandas que envolvem direitos fundamentais (CORDEIRO, 2018). É por isso que o promotor de justiça deve atentar-se à responsabilidade social que o Ministério detém, pois, com sua atuação, demandas sociais reprimidas e invisibilizadas podem ser resolvidas por meios diversos e mais tempestivos que a via judicial, quando possível. Desse modo, o Ministério Público acaba por se consolidar como um guia para diversas portas do sistema de justiça.

Há muitos benefícios na escolha de portas distintas da tradicional, mas é necessário frisar que a escolha do método de resolução não pode ser feita sem uma análise sobre adequação. Os critérios de escolha são: natureza da disputa, relação entre os disputantes, valor disputado, custo e rapidez do procedimento (SANDER, 1976). O membro do Ministério Público deve ter bastante cuidado ao valorar essas variáveis, para que se resolva de forma tempestiva e adequada à controvérsia. Os negócios processuais, por envolverem boa dose de autocomposição, costumam ser escolhas adequadas em muitas matérias.

²⁷ “Art. 17-B, § 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)” (BRASIL, 1992).

²⁸ “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]” (BRASIL, 1941).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de muito refletir e dialogar nas páginas anteriores, temos considerações finais bem objetivas. É possível perceber que conseguimos uma boa reflexão para nosso problema. É possível que o Ministério Público assuma um papel resolutivo no sistema de justiça multiportas, facilitando e auxiliando na guarda do direito fundamental de acesso à justiça.

Como discutimos no primeiro objetivo, o direito à justiça é um direito fundamental que, inclusive, auxilia na consecução de diversos outros, demonstrando que é um direito basilar no nosso ordenamento jurídico e, portanto, precisa ter uma tutela efetiva pelo sistema jurídico. Esse direito é ameaçado pelo *status* atual do sistema judicial, sendo cerceado em uma parte considerável das vezes, impactando inclusive na efetividade das normas constitucionais.

Uma das possíveis soluções a esse problema é o funcionamento da justiça multiportas, como descobrimos anteriormente. A utilização de portas diversas da judicialização tradicional auxilia a descongestionar o sistema, dá liberdade às partes para participar efetivamente e facilita o acesso à justiça de forma mais adequada às controvérsias. Entre as portas, estão, além de portas mais populares (mediação, conciliação, arbitragem), os negócios processuais, os quais dão bastante liberdade às partes, desde que dentro das regras e sob fiscalização dos órgãos constitucionalmente competentes.

Por fim, conseguimos traçar uma discussão sobre a necessidade de atuação resolutiva do Ministério Público. A referida instituição tem ganhado um novo perfil: um perfil com atuação mais resolutiva e consensual, onde os interessados são aproximados do procedimento através das várias ferramentas disponíveis.

A temática aqui abordada fornece múltiplas possibilidades de pesquisa, pois a justiça multiportas, o acesso à justiça e o papel do Ministério Público são temas em constante transformação, especialmente nos novos paradigmas processuais. Alcançar a celeridade com qualidade deve ser um objetivo de todos. Como contribuição acadêmica esta pesquisa provavelmente será continuada posteriormente, atualizando o que já se encontrou e agregando novas informações.

REFERÊNCIAS

AMORIM, F. S. T. A resolução online de litígios (ODR) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 514-539, maio/ago. 2017.

AXT, G. A criação do CNMP: dos primórdios do debate sobre o controle externo à Emenda Constitucional n. 45/2004. In: AXT, G. (Org.). **Memória do CNMP: Relato de 12 anos de história**. Brasília: Biblioteca CNMP, 2017. p. 13-206.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 21 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm#art17b. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 697, de 6 de agosto de 2020**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, nº 198/2020, 10 ago. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DJE198.pdf>. Acesso em 23 jun. 2022.

BUCHMANN, A. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. 2017. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/176772/346337.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 jun. 2022.

CABRAL, T. N. X. Justiça Multiportas. **Youtube**, 27 ago. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=7_pXmYdIuEo. Acesso em: 05 jun. 2022.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. G. **Acesso à Justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAPONI, R. Autonomia privada e processo civil: os acordos processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 13, p. 733-749, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Justiça em Números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses

no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf>. Acesso em 25 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Carta de Brasília**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.cncmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia2.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Mapa Estratégico Nacional**. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.cncmp.mp.br/portal/images/acao_nacional/mapa_estrategico/Mapa_Estratgico.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cncmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

CORDEIRO, F. G. **A accountability no Ministério Público**: da atuação demandista à atuação resolutiva. 2018. 114 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Piauí, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Teresina, 2018.

COURA, A. ; FONSECA, B. Entre unidade e independência: reflexões acerca da atuação das Corregedorias do Ministério Público. **Revista da Corregedoria Nacional do Ministério Público**, v. 2016, n. 1, p. 217-36, 2016.

CURY, C. F. Produção Antecipada de Prova e o Disclosure no Direito Brasileiro. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 111-131, maio 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volumel_111.pdf. Acesso em: 06 jun. 2022.

DIDIER JÚNIOR., F. **Curso de Direito Processual Civil**: parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JÚNIOR, F. CPC e Justiça Multiportas. **Youtube**, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cixUALNKb44>. Acesso em: 05 jun. 2022.

DIDIER JÚNIOR., F. Justiça Multiportas. **Youtube**, 27 ago. 2020b. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=7_pXmYdIuEo. Acesso em: 05 jun. 2022.

DIDIER JÚNIOR., F. ; ZANETI JÚNIOR., H. **Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada**: Autocomposição em Direitos Coletivos. *Civil Procedure Review*, v. 7, n. 3, p. 59-99, sept.-dec. 2016. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/132/123>. Acesso em: 05 jun. 2022, 19h15min.

DIDIER JÚNIOR., F.; LIPIANI, J.; ARAGÃO, L. S. Negócios jurídicos processuais em contratos empresariais. **Revista de Processo**, p. 41-66, v. 43, n. 279, maio 2018.

GARTH, B. G.; CAPPELLETTI, M. Access to justice: The newest wave in the worldwide movement to make rights effective. **Buffalo Law Review**, v. 27, 1978.

GOULART, M. P. Corregedorias e Ministério Público Resolutivo. **Revista da Corregedoria Nacional do Ministério Público**, v. 1, n. 1, p. 217-38, 2016.

HERNÁNDEZ, F. S.; PRATS, G. M. La justicia alternativa como derecho humano. **Jurídicas CUC**, v. 15, n. 1, p. 263-284, ene./dic. 2019.

KAPELIUK, D.; KLEMENT, A. Changing the Litigation Game: An Ex Ante Perspective on Contractualizes Procedures. **Texas Law Review**, v. 91:1475, 2013.

LOPES, L. ; PERIM, M. C. ; LAURIA, M. P. Atuação Estratégica do Núcleo de Correição e Inspeção da Corregedoria Nacional e a Carta de Brasília. **Revista da Corregedoria Nacional do Ministério Público**, v. 2017, n. 1, p. 157-82, 2017.

LUGARO, J. A. M. Un derecho humano esencial: el acceso a la justicia. p. 291-301. In: **ANUARIO DE DERECHO CONSTITUCIONAL LATINOAMERICANO**. 9. ed. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2003.

MANCUSO, R. C. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, P. M. Negócios Processuais e o duplo grau de jurisdição. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (orgs.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

POZZEBON, F. CPC e Justiça Multiportas. **Youtube**, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cixUALNKb44>. Acesso em: 05 jun. 2022.

ROJAS, R. C. A. **Participação popular e Ministério Público no Brasil**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

ROQUE, N. C. O direito fundamental ao acesso à justiça: muito além da celeridade processual. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 1, jan./abr. 2021.

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./abr./maio 2014.

SANDER, F. E. A. Varieties of Dispute Processing. In: LEVIN, A. Leo; WHEELER, Russell R (Orgs). **The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Futures: Proceedings of the National Conference on the Causes of Popular Dissatisfaction with the Administration of Justice**. St. Paul: West Publishing Company, 1976.

SILVA, J. A. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 216, p. 9-23, abr./jun. 1999.

SILVEIRO, J. P. S. **A criação de uma plataforma online de resolução de conflitos: negociação e mediação especializada na prevenção e solução de disputas**. 2021. Dissertação

(Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios). Programa de Pós-Graduação em Direito da Empresa e dos Negócios, Universidade do Vale do Rio Sinos, Porto Alegre, 2021, 64 f.